

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009918-6/DF

Processo Orig.: 2005.34.00.036892-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
PROCURADOR : LUIZ RAFAEL MAYER
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, deferiu o pedido antecipatório, suspendendo a eficácia da Resolução Normativa 198/2004, no que tange à obrigatoriedade de registro e fiscalização pelo Sistema CFC/CRQs das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à Engenharia ou à Arquitetura (Decreto-Lei 8.620/46) elencadas no bojo da Resolução Normativa 198/2004.

Na decisão de fls. 115/116, determinei a conversão do agravo de instrumento em retido, com base no art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, recebido como pedido de reconsideração. No entanto, deixei de reconsiderar, pois não encontrei, na argumentação expendida pelo Conselho Federal de Química, razão suficientemente hábil para receber o presente agravo como de instrumento (fl. 128).

O Conselho Federal de Química opôs embargos de declaração, sustentando que *houve omissão da decisão ora embargada de apreciar o argumento, em negrito, do pedido de reconsideração (fl. 122), de que segundo dados levantados junto aos 18 CRQs, estima-se a perda de receita desses Órgãos, em 2006, da ordem de R\$ 9.344.098,00, da qual é repassada à agravante 25%.*

Concluindo pela existência do periculum in mora *in casu*, no juízo de retratação, reconsiderarei a decisão de fls. 115/116, para receber o presente agravo como de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração. Requisitei, na mesma oportunidade, informações ao magistrado *a quo* (fls. 134/135).

As informações foram prestadas às fls. 140/143.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009918-6/DF

Processo Orig.: 2005.34.00.036892-5

Decido.

Pretende o Conselho Federal de Química a reforma da decisão que deferiu o pedido antecipatório, para suspender a eficácia da Resolução Normativa 198/2004, relativamente à obrigatoriedade de registro e fiscalização pelo Sistema CFC/CRQs das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura (Decreto-Lei 8.620/46) elencadas na Resolução Normativa 198/2004.

Embora pretenda o agravante a distribuição destes autos por prevenção ao Agravo de Instrumento 2005.01.00.006068-7/DF, da relatoria do Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, não vislumbro conexão necessária entre as demandas, a ponto de justificar a reunião dos processos. Relevante, ainda, considerar que o andamento processual demonstra o encaminhamento daquele agravo ao Superior Tribunal de Justiça.

O deslinde da questão ora posta sob exame deve ter como ponto inicial a parte dispositiva da decisão agravada, qual seja: *defiro pedido antecipatório, a fim de suspender a eficácia da Resolução Normativa de nº 198/2004, no que tange à obrigatoriedade de registro e fiscalização pelo Sistema CFC/CRQs das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura (Decreto-Lei nº 8.620/46) elencadas no bojo da Resolução Normativa de nº 198/2004.*

Isto porque, a Resolução Normativa 198/2004 não trouxe, de forma alguma, a obrigatoriedade de registro e fiscalização das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura.

Pelo contrário, a referida Resolução deixou absolutamente explícita a exigência de registro em Conselhos Regionais de Química para aqueles profissionais que exerçam atividades ou funções na área da Química ou correlatas.

Desde o seu art. 1º ao art. 4º, embora especificando os campos profissionais a que se referiam, para os engenheiros químicos ou técnicos de grau médio ou superior, a norma citada indicou estar tratando de “funções na área da Química” – art. 1º; “sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009918-6/DF

Processo Orig.: 2005.34.00.036892-5

que lhe sejam correlatas" – art. 2º; "para cuja atividade exija por sua natureza o conhecimento de Química" – art. 3º; "cujas atividades se situam na área de Química" – art. 4º.

O provimento conferido pela decisão agravada demonstrou-se inócuo, muito embora deferindo o pedido antecipatório, pois, não obstante tenha trazido previsão quanto aos engenheiros e tecnólogos de produção, de armamentos, de minas, metalúrgica, de petróleo, de petroquímica, têxtil, plásticos, sanitaristas, ambientais, de alimentos, de segurança do trabalho, de materiais, industriais, as atividades elencadas na Resolução 198/04 não são pertinentes à engenharia ou à arquitetura, mas, pelas expressões acima transcritas, referem-se à área e modalidade química.

Em estudo à legislação pertinente à controvérsia posta neste recurso, depreendo que não há qualquer conflito entre a previsão contida na Resolução impugnada e as constantes nas leis regentes, como exemplo, a Lei 2.800/56.

Em seu art. 22, a Lei 2.800/56 dispõe que *os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem*. Continua, em seu art. 23, estipulando que *independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico*.

Por fim, o art. 24 autoriza que o Conselho Federal de Química, por meio de resoluções, defina ou modifique as atribuições ou competência dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras.

Destarte, não verifico, neste exame perfunctório, que a Resolução 198/04 tenha restringido direitos ou criado obrigações, apenas delimitou e definiu aqueles profissionais que, embora denominados engenheiros, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química.

O fato de a Lei 2.800/46 ter trazido a expressão *engenheiros químicos* e não somente engenheiros que exerçam, de alguma forma, funções de químicos, não

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009918-6/DF

Processo Orig.: 2005.34.00.036892-5

retira do Conselho Federal de Química a possibilidade de editar normas como a referida resolução, pois se assim o fosse acabaria por desvirtuar a pretensão do legislador, qual seja, de colocar no âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Química todos aqueles profissionais que exerçam suas atividades no campo da química.

A fim de deixar mais clara a fundamentação ora exposta, não entendo razoável ou plausível que um engenheiro de alimentos, **atuante na área de química**, tenha o seu registro e o desempenho de suas atividades regulamentados e fiscalizados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ou seja, longe de dúvidas que a exigência trazida pela Resolução 198/2004 somente deve atingir aqueles que evidentemente atuem no campo da química.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para manter a eficácia da Resolução 198/2004.

Cientifique-se o ilustre Juízo prolator da decisão agravada, para o seu cumprimento.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 11 de abril de 2007.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*